



MUNICÍPIO DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90071/2024

PROCESSO N.º 7033/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE INSUMOS PARA CONTROLE DE DIABETES

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

Trata-se de análise impugnação apresentada em 27/09/2024 pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES HOSPITALARES LTDA – CNPJ 05.343.029/0001-90**, contra o edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90071/2024, a ser realizado pelo Portal de Compras do Governo Federal - *COMPRAS.GOV.BR*.

O Aviso de Licitação foi publicado no Diário Oficial do Município em 20/09/2024 e no Jornal Folha de São Paulo em 21/09/2024, com a sessão de abertura agendada para o dia 07/10/2024 às 10 horas.

I.DA ADMISSIBILIDADE

Conforme o item 14.1 do edital “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, portanto a impugnação foi tempestiva.

II. O PEDIDO

A empresa impugnante alega que o termo de referência apresenta, no item 5 - TIRAS REAGENTES PARA DETECÇÃO DE GLICOSE EM MONITOR PORTÁTIL”, exigências tecnicamente desnecessárias que restringem o caráter competitivo do certame.

Em linhas gerais, a empresa requer que a administração:

- Aceite tanto os aparelhos que utilizem a enzima desidrogenase, como também aqueles que utilizam a oxidase;
- Exclua as exigências de monitores “No code”;
- Exclua as exigências de ter que garantir a validade do produto após abertura do frasco.

III - DA ANALISE DAS ALEGAÇÕES

a) Entendemos ser discricionário da Secretaria Municipal de Saúde, a elaboração do descritivo que melhor atenda às suas necessidades;

“É a prerrogativa legal conferida à Administração Pública para a prática de determinados atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo. Sendo assim, tem-se por discricionariedade a liberdade de ação da Administração Pública dentro dos limites estabelecidos na lei.” *(DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Editora Jurídico Atlas, 2006).*

b) Não há o que se falar de direcionamento de marca ou fabricante, uma vez que ao menos três aparelhos diferentes atendem ao descritivo do item em questão;



MUNICÍPIO DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

c) Informamos ainda que o material em questão, além de ser fornecido diretamente ao usuário para uso doméstico, são utilizados em toda rede municipal de saúde, que contempla as unidades básicas de saúde, unidades de especialidades médicas, pronto-socorro central e infantil, SAMU 192, Hospital Municipal e programas educativos de promoção à saúde.

1 – Quanto à exigência de “REAÇÃO ENZIMÁTICA GLICOSE DESIDROGENASE”:

A opção pela química glicose desidrogenase (GDH), em detrimento da glicose oxidase (GOD) , se justifica pela comprovação de uma maior precisão nos resultados aferidos com a primeira. As químicas existentes no mercado apresentam vantagens e limitações, no entanto a Instituição interessada na utilização do insumo deve pesquisar e fundamentar a opção por aquele que oferece maior confiabilidade, menor risco ao paciente e melhor custo x benefício.

Vários glicosímetros e fitas para teste disponíveis no mercado atendem quanto ao reagente químico (GDH), deste modo não se tem a intenção de restringir a participação de fornecedores ou burlar as legislações vigentes. Justificamos a preferência pela química GDH pela maior precisão e por melhor se adequar a prática assistencial hospitalar e a realidade e características da instituição.

Vale ainda ressaltar as Resoluções da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que fundamentam a escolha de tecnologia em saúde. Consultar:

RDC Nº 302 de 13/10/2005 - Dispõe sobre regulamento técnico para funcionamento de laboratórios químicos;

RDC Nº 02 de 25/01/2010 - Dispõe sobre o gerenciamento de tecnologias em saúde em estabelecimentos de saúde;

RDC Nº 07 de 24/02/2010 - Dispõe sobre requisitos mínimos para funcionamento de Unidade de Terapia Intensiva;

RDC Nº 36 de 25/07/2013 - Institui ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências.

2 – Quanto à exigência de “CODIFICAÇÃO TIPO AUTOMÁTICA (NO CODE)”:

A opção pelo uso de aparelhos que não necessitem de codificação, ou seja, auto codificáveis, se justifica uma vez que a necessidade de troca de chip é um fator que corrobora para erros e desvios na medição, além de dificultar o manuseio do mesmo, especialmente no caso de idosos (nosso maior público), além de menores de idade, pessoas não alfabetizadas, portador de necessidades especiais, entre outras característica presentes em nossos pacientes. Glicosímetros que não necessitam de codificação praticamente excluem o risco de erro.

3 – Quanto à exigência de “VALIDADE DE 1 (UM) ANO APÓS A ABERTURA DO FRASCO”:

Considerando que a grande maioria dos usuários domiciliares é idosa e visando o princípio da economicidade, a validade de, no mínimo, 1 (um) ano das tiras, mesmo após a abertura do frasco, visa minimizar a perda de insumos pelos seus vencimentos.



MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

IV – DECISÃO

Considerando a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde, cujos argumentos adoto como razões de decidir, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada.

QUANTO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

Item 1 – Profundidade da Lanceta: Para fins de apresentação de proposta mais vantajosa, serão considerados lances que ofertem lancetas com medidas aproximadas, como por exemplo, 28G e 1,4mm de profundidade?

RESPOSTA: O produto ofertado deverá atender integralmente ao descritivo do termo de referência.

Cubatão, 2 de outubro de 2024.

Rodrigo Guimarães da Silva
Pregoeiro